



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 12/03/2026 07:17:10.740 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1452/2025

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.452, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de veículos de câmbio automático no processo de habilitação e para dispor sobre as entidades credenciadas pelos órgãos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal para realizar o processo de formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de veículos de câmbio automático no processo de habilitação e para dispor sobre as entidades credenciadas pelos órgãos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal para realizar o processo de formação de condutores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

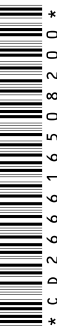
“Art.

148.

.....

§ 6º O candidato pode optar por realizar o curso de direção veicular parcialmente ou integralmente em veículo dotado de câmbio automático, desde que disponibilizado pela entidade credenciada.

§ 7º O candidato que optar por realizar o exame prático de direção veicular em veículo dotado de câmbio automático somente pode conduzir veículo dotado dessa tecnologia.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 12/03/2026 07:17:10.740 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1452/2025

SBT-A n.1

§ 8º Para o caso previsto no § 7º, deve ser incluída informação relativa à restrição de uso de veículo com câmbio automático em campo específico do documento de habilitação, conforme especificações do Contran.

§ 9º Para excluir a restrição prevista no § 8º, o condutor habilitado deve realizar curso de direção veicular complementar em veículo com câmbio mecânico, nos termos de regulamentação do Contran, e realizar novo exame prático nesse tipo de veículo.

§ 10. O processo para a retirada da restrição de que trata o § 8º é equiparado, no que couber, ao processo de mudança de categoria.”
(NR)

“Art.

156.

§ 1º O processo de formação de condutores de que trata o *caput* contempla:

I - habilitação: processo para obtenção de Permissão para Dirigir, Carteira Nacional de Habilitação e Autorização para Conduzir Ciclomotores;

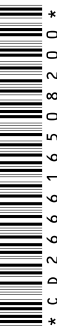
II - especialização: processo de aperfeiçoamento de condutores, que engloba a qualificação e atualização, por meio da realização de curso especializado; e

III - reciclagem: processo imposto a condutor que se enquadrar nas situações previstas no art. 268 ou, de modo preventivo, facultado ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, nos termos do § 5º do art. 261.

§ 2º O processo de formação de condutores poderá ser realizado:

I - pelas autoescolas ou Centro de Formação de Condutores (CFC) nos processos de:

a) habilitação, especialização e de reciclagem de condutores em todas as categorias; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 12/03/2026 07:17:10.740 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1452/2025

SBT-A n.1

b) capacitação de instrutor e examinador de trânsito;

II - pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), instituição privada sem fins lucrativos, nos processos de:

a) habilitação, especialização e de reciclagem de condutores nas categorias C, D e E; e

b) capacitação de instrutor e examinador de trânsito; e

III - por instituição de ensino à distância (EaD), entidade pública ou privada especializada em atividade educativa na modalidade EaD, que possua código de descrição da atividade econômica principal referente a uma das opções contidas na Seção P (Educação) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), exclusivamente para ministrar cursos teóricos para primeira habilitação, especialização e reciclagem de condutores.

§ 3º Nos Municípios onde não houver CFC ou outra entidade credenciados, o processo de formação do condutor poderá ser realizado, mediante prévia autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, por:

I - CFC ou entidade credenciados em outro Município do mesmo Estado; ou

II - instrutor vinculado a CFC ou entidade.

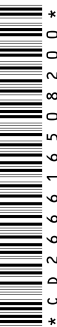
§ 4º O Contran estabelecerá a validade da autorização do instrutor vinculado de que trata o inciso II do § 3º.

§ 5º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem manter atualizados os cadastros de instrutores de direção veicular vinculados a CFC ou entidade credenciados em suas respectivas circunscrições.” (NR)

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFC) - entidade pública ou privada credenciada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, que tenham como atividade prioritária o ensino teórico e/ou prático de direção veicular visando à formação, habilitação, especialização e reciclagem de condutores de veículos automotores, bem como a capacitação de profissionais que atuam como instrutor e examinador de trânsito.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

